

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER  
CURSO DE DIREITO**

**FLAVIANA QUINTINO MOREIRA**

**O ACESSO A JUSTIÇA E A DIGNIDADE HUMANA**

**RUBIATABA-GO**

**FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA - FACER  
CURSO DE DIREITO**

**FLAVIANA QUINTINO MOREIRA**

**O ACESSO A JUSTIÇA E A DIGNIDADE HUMANA**

Monografia apresentada a Facer-Faculdade de Ciências e Educação de Rubiataba para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do professor Sergio Luiz Oliveira dos Santos.

**Rubiataba – Goiás  
2008**

**FLAVIANA QUINTINO MOREIRA**

**O ACESSO A JUSTIÇA E A DIGNIDADE HUMANA**

**COMISSÃO JULGADORA  
MONOGRAFIA PARA OBTENÇÃO DO GRAU DE GRADUADO  
FACULDADE DE CIÊNCIAS E EDUCAÇÃO DE RUBIATABA**

**RESULTADO** \_\_\_\_\_

**ORIENTADOR** \_\_\_\_\_

Sergio Luiz Oliveira dos Santos  
Especialista em Processo Civil

**1º EXAMINADOR** \_\_\_\_\_

Gerusa Silva de Oliveira  
Mestre em Sociologia

**2º EXAMINADOR** \_\_\_\_\_

Claudia Leal Pimenta  
Mest. Ciências Penais

**Rubiataba, 2008**

**RESUMO:** O trabalho tem como principal finalidade discutir a questão do acesso à justiça em sua amplitude, sendo que para isso trata de todos os aspectos que envolvem este tema e seus desdobramentos no meio social. Além disso, o trabalho também mostra como o cidadão comum encontra-se em relação a situação que envolve o acesso a justiça no Brasil. Daí a preocupação com os aspectos legais e as normas que tratam deste serviço tão importante, especialmente em face da morosidade que afeta todo o sistema judiciário e contribui de forma tão decisiva para que o acesso à justiça seja ainda mais difícil. Ademais, se discute o papel dos profissionais envolvidos na questão, bem como as atribuições do Estado e do Poder Judiciário e ainda a posição da sociedade civil. Não obstante, são feitas considerações a cerca da atuação dos magistrados e sua aparente inércia em relação à realidade da população. Aborda-se também a obrigação do Estado de garantir o acesso gratuito a justiça aqueles que não tem os meios de arcar com as custas processuais. Deste modo procura-se apresentar uma visão realista da situação do acesso à justiça no país e as medidas que estão e podem ser a vir dotadas com o intuito de melhor e garantir que todo e qualquer cidadão possa ter acesso pleno a justiça. Assim o enfoque do trabalho reside no aperfeiçoamento do processo que garante o acesso a justiça e as suas conseqüências para a população de baixa renda.

**Palavras Chave:** acesso à justiça – morosidade – direito – assistência judiciária – custas processuais – Poder Judiciário.

**ABSTRACT:** This work was made to demonstrate how difficult is to get justice in Brazil. Especially if you're poor, but in order to show how dramatically the situation is was necessary to discuss the bureaucracy which is present in all courts. Also it speaks of the way in which the magistrates are acting in face of the common citizen. So forth, it brings up questions about de Estate's roll in giving people ways get justice and defend their rights. However, to understand the entire picture is necessary first to comprehend hoe things got to the point they are now. Furthermore, the discussion evolved to the social point of view as well as to the context in which the judiciary works. So, the perceptions obtained makes one think that in Brazil the access to the judiciary are not very clear and the needed are the ones who are most vulnerable in this process, besides the gives no signs that things can get better. Nevertheless, the discussion was presented in a way that should bring some light a possibly make people see what's going and act in some sense to make the authorities look into the situation and hopefully take control of judiciary system.

**Key words:** justice – burocracy – rights – judicial assistance – process expenses – Judicial system.

## **DEDICATÓRIA**

*Dedico a minha família, mesmo aqueles que em mim não acreditaram, aos meus amigos, aos meus colegas de trabalhos que sempre me deram força nos momentos em que pensei em desistir. Gostaria também de aproveitar a oportunidade para saldar aqueles que de alguma forma contribuíram para que eu pudesse dar mais este passo. Em especial os meus irmãos Luiz, Carlos e Natair que não mediram esforços para me ajudar ao longo desta jornada, estando sempre presente nos momentos em que precisei.*

*Lembro ainda dos meus colegas de sala e todos os envolvidos neste projeto. E queria dizer que não estaria aqui sem que Deus estivesse sempre a minha frente que me inspirou não permitiu jamais que eu me perdesse ao longo do caminho.*

## **AGRADECIMENTOS**

*Agradeço a Deus que jamais me abandonou e todos aqueles que nunca deixaram de acreditar em mim. E ao meu noivo Rildo Souza Alves que sempre me incentivou nos momentos difíceis com palavras e atos de carinho, e ao meu Orientador Sergio Luiz Oliveira dos Santos pela sabedoria e paciência para comigo. Obrigada!*

*“A verdadeira educação é aquela que nos possibilita sermos seres humanos, verdadeiramente humanos.”*

*Claudemir Sales*



## SUMÁRIO

### INTRODUÇÃO

1 ACESSO A JUSTIÇA.....	11
1.1 Noções preliminares.....	11
1.2 Origens do acesso à justiça.....	12
1.3 Idade Média.....	13
1.4 Reflexos na Idade Moderna e Contemporânea.....	14
1.5 A situação do Brasil.....	16
2 A MOROSIDADE NO ANDAMENTO DOS PROCESSOS.....	18
2.1 Morosidade.....	18
2.2 A reforma do Poder Judiciário.....	20
2.3 O papel dos funcionários do Poder Judiciário.....	22
3 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.....	25
3.1 Acesso gratuito a justiça.....	25
3.2 O que vem a ser a assistência judiciária.....	27
3.3 A assistência judiciária gratuita alcança aos que precisam.....	29
3.4 A situação atual.....	31
4 OS DESDOBRAMENTOS DA LEI N°. 1.060/50.....	34
4.1 Qual a posição da lei em relação aos menos favorecidos.....	34
4.2 A questão da igualdade processual.....	37
4.3 Das desigualdades sociais.....	38
4.4 As dificuldades no âmbito jurídico.....	40

### CONCLUSÃO

### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

## INTRODUÇÃO

Este trabalho foi desenvolvido com a finalidade de demonstrar as dificuldades que o cidadão menos favorecido encontra, quando precisa ter acesso ao sistema judiciário nacional. Ao passo que não dispõe dos meios para custear o processo.

Desse modo, o trabalho procura abordar o problema, de forma direta e abrangente, a fim de conceber uma visão nua e crua da situação deplorável, que recai sobre aqueles, que tanto necessitam da assistência judiciária gratuita. Sem deixar de fora os aspectos sócio-econômicos, que envolvem o tema em questão e o papel do Estado na conjuntura apresentada.

Ademais, o trabalho também procura analisar a demora na prestação jurisdicional, verificar se a garantia de assistência jurídica integral e gratuita prestada pelo Estado tem respaldo legal e sua aplicação, o aprofundamento do tema acesso à justiça e por fim buscar respostas claras em relação às perguntas que forem expostas aos profissionais da área jurídica. Fazer uma pesquisa no judiciário para que possamos verificar o motivo de tal morosidade do andamento dos processos e observar se o número de funcionários é suficiente para as vastas demandas existentes. Verificar com as pessoas que acessam ou deixam de acessar a justiça se estão satisfeitos com a Assistência Jurídica Gratuita e como é o Acesso a Justiça hoje. Estudar o porquê as pessoas influentes e de posses saem vitoriosas de lides quando demandam contra pessoas menos cultas e carentes de recursos.

Para tanto foi utilizada uma vasta pesquisa exploratória que é a aproximação com o tema a ser estudado, pesquisa de base e bibliográfica que é ler, selecionar, escrever, fichar e arquivar o interessante, ou seja, estudar autores e obras que tratam sobre o tema, bem como artigos escritos por diversos notários e registradores do Brasil, e tenho como método o dedutivo que é a análise de fatos gerais para gerar conclusões ou mesmo tendências e conclusões a respeito de casos específicos, restritos de compilação que envolveu a internet e

varias doutrinas. Sendo utilizado o método dialético indutivo para atingir os objetivos propostos.

Ao longo da realização deste trabalho foram encontradas algumas dificuldades, em relação à coleta de dados, vez que o Poder Judiciário, não demonstra muito empenho, quando se trata de reconhecer os próprios erros. Além do mais, não existem estatísticas concretas que demonstrem de forma verdadeira, o quadro apresentado pelo trabalho. No mais, a pesquisa decorreu de forma tranqüila e objetiva, sendo que o material coletado foi mais do que suficiente, para que os objetivos do trabalho fossem atingidos.

Assim, foi possível abordar a situação atual, na qual o acesso à justiça está bem longe de ser pleno. Bem como, as causas deste inconveniente, sendo que a morosidade tem um papel de destaque em relação às dificuldades enfrentadas pelos menos favorecidos.

Mas existem também, outras razões que dificultam este acesso: como a falta de estrutura do sistema judiciário, a falta de preparo dos servidores e a falta e sintonia dos magistrados com a realidade da população carente.

Pode-se também notar que os advogados públicos não têm o preparo ou o incentivo para que possam atuar de forma correta. Isso porque, por vezes não conseguem receber a remuneração a que têm direito. Existem também os problemas relacionados às desigualdades sócias que ainda contribuem em muito para que os mais carentes no recebam a atenção devida.

O descaso do Estado também contribui em muito para que os direitos de seus cidadãos continuem a ser violados, sem que nada aconteça.

Por conseguinte, o cenário que se desenhou não deixa dúvidas, de que a questão do acesso gratuito á justiça no Brasil, precisa de cuidados imediatos. Isso se deve ao fato de que, a maior parcela da população, que também é a menos favorecida, é conseqüentemente a que mais necessita deste serviço e não consegue resolver seus problemas.

E o Estado que é o responsável por proporcionar á prestação jurisdicional e uma solução para os conflitos, não cumpre com sua obrigação e deixa o cidadão comum á mercê da sorte.

Daí a relevância de se fazer esta discussão e trazer á tona uma questão que passa despercebida e acaba por afetar a maior parte da população, que como é sabido necessita de ajuda para resolver os conflitos que ocorrem diariamente e são inerentes á natureza humana.

Porquanto, com a apresentação desta discussão espera-se que, mais e mais pessoas se interessem pelo assunto e percebam o quão importante é o acesso à justiça e a conseqüente preservação de um direito fundamental, de todo e qualquer cidadão, independente de onde esteja.

Quando se fala em acesso á justiça é necessário entender que, primeiro precisa haver um senso de justiça que é inerente ao ser humano, todavia este sentimento só tomou forma e passou a fazer sentido com a evolução da espécie.

A morosidade ou lentidão nos processos judiciais está diretamente relacionada ao acesso á justiça. Sendo que, uma vez dificultado o acesso, aliado ao andamento vagaroso da justiça, o indivíduo comum, tem sua vida dificultada e seus direitos fundamentais desrespeitado.

Acesso à justiça é o tema preponderante do projeto, cabe também tratar do acesso gratuito a justiça que é uma das formas de alcançar o acesso pleno. Portanto, aqui será analisada a forma de concessão do acesso gratuito á justiça, bem como, aqueles que devem ter direito a esse importante beneficio legal.

A Lei 1.060/50 foi concebida, com o objetivo de permitir que os cidadãos menos favorecidos, pudessem ter acesso ao poder judiciário, sem prejuízo ou preconceito. Entretanto, percebe-se que, mesmo com mais de meio século de existência, a lei ainda não foi capaz de eliminar as mazelas que se sucedem no sistema judiciário e por isso, os cidadãos que têm um padrão social mais elevado, conseguem respostas mais rápidas e efetivadas do Estado. Faz-se, então necessário, entender porque após tanto tempo, esta situação persiste em não se resolver.

# 1. ACESSO A JUSTIÇA

## 1.1. Noções Preliminares

Quando se fala em acesso á justiça é necessário entender que, primeiro precisa haver um senso de justiça que é inerente ao ser humano, todavia este sentimento só tomou forma e passou a fazer sentido com a evolução da espécie.

Neste sentido, o ‘termo acesso à justiça’ começa a ter um significado condizente com o que realmente deve representar. Assim, pode-se dizer que acesso à justiça em um contexto mais amplo tem o sentido de assistência em juízo ou fora dele, sem que para isso exista necessidade de conflito.

Capelleti, 2005 p. 56, afirma que:

O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir e não apenas proclamar os direitos de todos.<sup>1</sup>

Conseqüentemente, acesso à justiça implica em uma ordem de valores e direitos fundamentais do ser humano. Portanto, o acesso à justiça constitui-se na principal garantia dos

---

<sup>1</sup> Mauro Capeletti. **Acesso a Justiça**. Disponível em: <<http://www.direito.net.br>> Acesso em: 22 de agosto de 2008.

direitos subjetivos. Convertendo-se então, no reconhecimento do acesso pleno ao judiciário como um direito fundamental<sup>2</sup>.

Desta forma, por configurar-se em direito fundamental, o acesso à justiça deve ser implementado em consonância com outros mecanismos estruturais e organizacionais das comunidades. Isso significa que as ações devem estar relacionadas aos locais dos fatos, isso porque se torna mais fácil resolver os conflitos, de maneira mais rápida e eficaz, sem que sejam gastos recursos desnecessários. Assim, uma vez que exista acesso à justiça, o cidadão comum tem uma garantia de que seus direitos serão respeitados e em havendo dano ou violação dos mesmos, o cidadão terá uma forma de buscar reparação através dos meios legais, amparado pelo Estado.

## **1.2. Origens do Acesso a Justiça**

A própria justiça confunde-se com o homem em sua origem, uma vez que nos primórdios da humanidade a justiça era feita com as próprias mãos, sendo encarada como poder-dever.

Contudo, quando a civilização começa a organizar-se e os primeiros povoados têm início, o homem começa a perceber que era preciso encontrar formas melhores de se fazer justiça e solucionar os conflitos. Deste modo, tem início os primeiros códigos e normas voltadas para a aplicação da justiça pelo Estado.

A primeira lei a trazer normas específicas, acerca da aplicação da justiça, foi a Lei de Talião, que posteriormente foi utilizada por Hamurabi, para criar seu famoso código. Essas primeiras tentativas de trazer a responsabilidade, de se fazer justiça para o pulso do Estado, embora tímidas, foram o início de um entendimento maior, que constatou o fato de que o

---

<sup>2</sup> Danielle Annoni. **Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Direito Internacional**. Disponível em: <<http://www.ufns.br>> Acesso em: 25 de setembro de 2008.

idadão deveria sim, ter acesso a um processo que pudesse lhe proporcionar uma forma justa de resolver os conflitos.<sup>3</sup>

Dito isto, é fácil entender que na antiguidade a justiça era primordialmente ligada a conceitos de direito natural, onde imperavam as divindades, os usos e costumes. Assim, o direito jus naturalista era o que predominava, mesmo em civilizações avançadas e dominantes em sua época, como no Egito que já contava com inúmeras leis, mas tinha no culto á morte, a maior preocupação.

Nestes mesmos termos, a Grécia que revolucionou a civilização em tantos aspectos, também tinha a sua justiça baseada no culto aos deuses, mesmo tendo os primeiros grandes pensadores da humanidade.

Não se pode, no entanto, deixar de mencionar o Império Romano que forneceu as bases para o direito contemporâneo e mesmo assim tinha um direito jus naturalista, bem mais moderno que os demais, todavia, permanece o fato de que durante esse longo período de tempo, o acesso do cidadão comum à justiça era extremamente complicado, em especial, por que nem todos os indivíduos eram considerados cidadãos.

Porquanto, se pode dizer que o acesso à justiça na antiguidade era precário e não atendia aos anseios do cidadão comum, que estava relegado à própria sorte, em uma época onde os desafios eram imensos.

### **1.3. Idade Média**

Durante a idade média ocorre um grande retrocesso cultural e no campo do pensamento, o que acaba por tornar o acesso à justiça ainda mais difícil e dramático. Nesse

---

<sup>3</sup> Danielle Annoni. **Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Direito Internacional**. Disponível em: <<http://www.ufns.br>> .Acesso em: 26 de setembro de 2008.

período, que chegou a ser chamado de *Idade das Trevas* imperava o direito canônico e a toda poderosa igreja tinha o controle da situação.

Com o desenvolvimento do sistema feudal, que tinha na exploração do indivíduo sua força motriz, a justiça passou a ser praticada não pelo Estado, mas pelos senhores feudais que tinham domínio absoluto sobre suas propriedades. Esse fato implicou na total falta de critérios e normas, para que se pudesse resolver os conflitos.

Essas concentrações locais de poder contribuía para que fosse feito um desfavor á justiça, vez que havia trocas de favores, vinganças, tentativas de golpe e outras muitas práticas que faziam com que os camponeses, que eram maioria e não tinham um mínimo de conhecimento do sistema legal, ficassem á margem da civilização. <sup>4</sup>

Cabe também ressaltar, o período da Inquisição (perseguição religiosa que se alastrou por toda a Europa), onde em nome de Deus e com o pretexto de acabar com a heresia ,julgou, condenou e executou inúmeros de inocentes, que não tinham as mínimas condições de apresentar defesa. Por estas e outras razões é que durante a idade média, o acesso à justiça deu um passo para trás e acabou por interromper um processo evolutivo que se desenrolava há mais de 2000 anos.

#### **1.4. Reflexos na Idade Moderna e Contemporânea**

Bem, como já se viu o acesso à justiça, durante o período medieval era no mínimo, complicado, contudo, houve uma série de eventos que atuaram de forma contundente, para modificar este quadro. Entretanto, para que se possa entender o que ocorreu, faz-se necessário retornar ao período medieval.

---

<sup>4</sup> Danielle Annoni. **Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Direito Internacional**. Disponível em: <<http://www.ufns.br>> .Acesso em: 29 de setembro de 2008.



Isso porque, o primeiro desses eventos ocorreu ainda no final deste período, no dia 4 de julho de 1776 e entrou para a história, como a independência das colônias americanas, da coroa inglesa. Este acontecimento foi muito importante, porque foi inspirado nas idéias revolucionárias que ganhavam força na Europa medieval e em especial na França, que vivia sob um regime monárquico corrupto e autoritário.

A independência dos Estados Unidos foi importante porque a nova Constituição reconhecia que, todos os homens são iguais e devem ter direito a um julgamento justo, o que pode ser traduzido como uma garantia inegável de acesso à justiça. Com isso, os novos ventos de mudança começaram a soprar mais forte e o entendimento de que o cidadão tem direito a buscar e receber um tratamento justo do Estado passa a inspirar, cada vez mais pensadores, e se espalha mundo afora.

Outro evento de suma importância, no que se refere à questão do acesso à justiça foi a Revolução Francesa, que teve seu apogeu em 14 de julho de 1789, com a queda da Bastilha (famigerada prisão francesa que era considerada um símbolo dos desmandos de Luis XVI).

A Revolução Francesa foi importante, porque trouxe idéias como liberdade, igualdade e fraternidade para todos os fóruns de discussão e mais importante ainda, alertou não só a Europa como todo o mundo, para os desmandos e abusos que estavam sendo cometidos em nome da justiça.

Portanto, esses eventos tiveram uma importância imensurável, para que pudesse se discutir a questão do acesso à justiça, para todos os indivíduos como iguais. Porém, neste período, o mundo passava por uma fase de transições e conflitos em que o caos era a única certeza.

A situação não se modificou muito até o início da I Guerra Mundial em 1914, quando as grandes potências da Europa embarcaram em um confronto armado, que tomou conta do continente e perdurou até 1918. Com o fim da I grande Guerra, várias nações tentaram, sem sucesso, estabelecer uma Liga de Nações, que pudessem se reunir a fim de encontrar soluções diplomáticas para os conflitos entre Estados distintos.

Essa idéia tomou força também, em função dos muitos abusos, que foram cometidos durante o conflito e mostraram que na Europa e no mundo, os sistemas legais ainda

apresentavam-se frágeis e não garantiam o devido amparo que o cidadão necessitava para ter um mínimo de dignidade.

Bem, a idéia de um órgão supra nacional não vingou e a situação permaneceu incerta. Então, em setembro de 1939, tropas alemãs, lideradas por Adolf Hitler, invadem a Polônia e dá início a II Guerra Mundial, o maior conflito armado que o mundo já viu. A II Guerra estendeu-se até 1945 e só chegou a um desfecho, após o lançamento de duas bombas atômicas nas cidades japonesas de Hiroxima e Nagazaky, (feitos pela força aérea americana).

Com o fim da II Guerra, o mundo volta a discutir a criação de um órgão, com proporções internacionais, para mediar os conflitos; e desta vez com muito mais apoio, dadas às atrocidades cometidas pelos Nazistas, que em seus campos de concentração causaram a morte de mais de 6.000.000 de pessoas.

Ficou claro que, não se poderia aceitar, que fatos como esses voltassem a ocorrer e muito menos ficassem impune. Deste modo, foi constituída em Nova York, a Organização das Nações Unidas (ONU). E no ano de 1948, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que veio para reconhecer e ressaltar todos os direitos fundamentais do ser humano.<sup>5</sup>

Atualmente, todo e qualquer Estado civilizado utiliza-se de sistemas legais, que buscam garantir o acesso de seus cidadãos á justiça e, a maioria desses países procura fazer isso, de forma gratuita, por entender que tal acesso, consiste em um direito fundamental do indivíduo, independentemente de raça, cor, credo, etnia ou mesmo orientação sexual e ideologia. Sendo assim, hoje se reconhece o acesso à justiça como direito fundamental do ser humano, contudo este acesso ainda não é pleno como deveria.

## **1.5. A Situação do Brasil**

---

<sup>5</sup> Danielle Annoni, **Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Direito Internacional**. Disponível em: < <http://www.ufns.br>>. Acesso em: 30 de setembro 2008.

Ainda no Brasil Colônia o acesso à justiça era comparável à Europa medieval, pois no país, imperava também o direito canônico e a distância da coroa, implicava em uma série de abusos que não eram sequer, mencionados.

Apenas com a chegada da família Real em 1808 é que se começou a pensar na implantação de um sistema legal, que atendesse pelo menos às necessidades mínimas, porém nos moldes portugueses. Começa então, um lento processo de implantação de normas e leis que, não surtiram muito efeito.

A monarquia persiste no Brasil até sete de setembro de 1822, quando Dom Pedro I declara Independência da coroa portuguesa e cria o Império do Brasil, que tem sua primeira Constituição outorgada em 1824. Mas esta Carta constitucional concentrava a maior parte dos poderes, nas mãos do imperador e por isso, pouco se fez em relação ao acesso à justiça.

Mesmo com a independência e uma constituição própria, o Brasil não evoluiu muito no que toca ao acesso à justiça, já que o poder continuava concentrado e a população era em sua maioria, ignorante e assim não reivindicava, ou por vezes, nem mesmo conhecia seus direitos. Após 67 anos de império, o governo não pôde mais se manter no poder e no dia 15 de novembro de 1889, o marechal Deodoro da Fonseca proclama a República e põe fim à era Imperial.

Este evento, porém, não teve impacto imediato na questão do acesso à justiça, porque o novo modelo de governo estava mais preocupado em se manter no poder, do que com o bem estar dos cidadãos.

Outrossim, a República prosperou e se firmou no poder e lentamente novas legislações passaram a ser introduzidas no sistema legal brasileiro; contudo, a mais significativa contribuição para o acesso à justiça foi à promulgação da Lei n 1060-50, no mesmo ano que instituiu a assistência judiciária gratuita.<sup>6</sup>

Esta lei modificou a forma de abordagem, em face à questão do acesso à justiça, e deste momento em diante, o Estado brasileiro começou a encarar este problema de frente. Então, veio a Constituição de 1988, que reafirmou a posição da lei e reconheceu o acesso à

---

<sup>6</sup> Danielle Annoni. **Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Direito Internacional**. Disponível em: <<http://www.ufns.br>> .Acesso em: 25 de outubro de 2008.

justiça, como direito á todo e qualquer cidadão. Pode-se afirmar, que o Brasil de hoje, garante sim o acesso à justiça. É evidente, porém, que este acesso ainda não é pleno e pode ser aperfeiçoado; todavia, este assunto será discutido de forma mais abrangente e detalhado no capítulo seguinte.

## **2. A MOROSIDADE NO ANDAMENTO DOS PROCESSOS**

A questão da morosidade ou lentidão nos processos judiciais está diretamente relacionada ao acesso á justiça. Sendo que, uma vez dificultado o acesso, aliado ao andamento vagaroso da justiça, o indivíduo comum, tem sua vida dificultada e seus direitos fundamentais desrespeitado.

Neste sentido, as causas da morosidade serão abordadas e discutidas, a fim demonstrar porque estas persistem e prejudicam o andamento normal da justiça, bem como, comprometem a sua aplicação de forma eficaz.

### **2.1. Morosidade**

Bem, quando se fala de morosidade, há que se lembrar que esta expressão provém de lentidão e remete claramente a situação predominante nos tribunais brasileiros. Esta morosidade excessiva tornou-se endêmica nos tribunais do Brasil e remonta a época do

descobrimto. Tem sido uma fonte constante de estudo, por parte de especialistas, que ao longo dos anos vêm buscando soluções para este problema.

Todavia, mesmo com as mudanças normativas que buscavam adequar a evolução humana ao modelo de justiça não obtiveram êxito, no que toca á resolução dos problemas, que ainda existem, quando da prestação jurisdicional que é dever do Estado. Deste modo, podem-se repetir as palavras de:

Piovesan (2006, p. 59), diz:

Neste sentido, o valor da dignidade da pessoa humana, impõe-se como núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional. Atente-se ainda que, no intuito de reforçar a interatividade das normas que traduzem direitos e garantias fundamentais, a constituição de 1988 instituiu o princípio da aplicabilidade imediata dessas normas, nos termos do art. 5º, parágrafo 1º. Este princípio realça a força normativa de todos os preceitos constitucionais, referentes a direitos, liberdades e garantias fundamentais, prevendo um regime jurídico específico, endereçado a estes direitos. Vale dizer que cabe aos Poderes Públicos conferir eficácia máxima e imediata a todo e qualquer preceito definidor de direito e garantia fundamental.

Para que se entenda melhor; o que provoca a morosidade no sistema judiciário pode-se traçar um paralelo com o setor privado, no sentido de que; as empresas adaptam-se de forma rápida e eficiente ás mudanças.

No setor público, ocorre exatamente o oposto, ou seja, os órgãos governamentais não atuam de forma rápida ao detectarem a necessidade de novos procedimentos e medidas, necessárias ao andamento da justiça que não são adotadas. Portanto, a inércia do Poder Público está diretamente ligada à morosidade do sistema jurídico.

Assim, deve-se questionar de quem é a responsabilidade pelo andamento correto do sistema legal, bem como, quem deve arcar com seus custos, já que estes são imensos. Num primeiro momento, acredita-se que a sociedade como um todo é responsável por estas questões. Conquanto, em uma análise mais profunda e detalhada do tema, percebe-se que isso não se justifica, uma vez que, o acesso á justiça não é pleno e grande parte da sociedade não se beneficia da prestação jurisdicional.

Então, a resposta mais adequada aos questionamentos anteriores, reside no fato de que as custas deveriam ser atribuídas aos que têm pleno acesso à justiça e o fim da morosidade é tarefa do Estado. No entanto, existem exceções à regra, pois em certos casos, a solução do conflito beneficia a sociedade como um todo, enquanto em outros casos, o interesse é individual. Como exemplo óbvio desta distinção, pode-se citar as causas de caráter criminal, as ações administrativas e populares, que abrangem todo o conjunto da sociedade.

Sem embargo da fração de culpa, dos fatores até aqui enumerados, outro aspecto a ser considerado, em detrimento da morosidade do judiciário é a incapacidade do poder legislativo de criar normas e regulamentações, que venham a acelerar o processo.

Além disso, o poder legislativo se mostra omissos em relação a sua função fiscalizadora, o que acaba por complicar a situação ainda mais. Desta maneira percebe-se que os poderes não atuam em sintonia com a realidade e quem perde como sempre ocorre no Brasil, é o cidadão comum que não encontra o respeito devido, quando precisa recorrer aos serviços dos órgãos governamentais.

Haja vista, as várias razões que geram a morosidade do judiciário, seja plausível constatar que o poder público é o maior responsável, pelo caos que aflige o sistema judicial. Por isso, esta discussão se faz tão relevante e necessária, tendo em vista o direito fundamental de todo e qualquer cidadão ao acesso pleno à prestação jurisdicional, que cabe exclusivamente ao poder estatal.

## **2.2. A reforma do Poder Judiciário**

Em virtude da morosidade e da própria evolução da sociedade, o sistema judicial tornou-se arcaico e pouco eficiente, o que deu origem a um projeto de reforma, que tramitou no Congresso Nacional por treze longos anos; contudo no dia 08 de dezembro de 2004 foi promulgada a Emenda Constitucional nº. 45.

No entanto, os processos judiciais continuam a se desenrolar de maneira lenta do que constitui uma negação de justiça. Com isso, ocorre a realização da chamada justiça privada, ou seja, a própria vítima, se vê obrigada a buscar justiça, pois não acredita mais, na eficácia do poder judiciário. Sendo que, a própria forma de organização do poder judiciário, em nada contribui, para melhorar a maneira pela qual as demandas são resolvidas.<sup>7</sup>

Com a aprovação desta reforma, os constituintes demonstraram que, querem tornar o processo judicial mais rápido e eficaz, como já determina o princípio da celeridade processual. A reforma também prevê que, os processos sejam distribuídos de maneira automática, tanto no Poder Judiciário, quanto no Ministério Público. Ficou também estabelecido que, o número de juizes deverá ser acrescido, com a finalidade de representar de forma proporcional, a população e a quantidade de demandas existentes.

Existe um consenso entre a maior parte dos profissionais que atuam no âmbito jurídico, no sentido de que, mesmo com esta reforma do poder judiciário, a situação não apresenta possibilidades reais de melhora. Isso porque, o judiciário não dispõe da estrutura, necessária para implementar as modificações previstas em lei; por conseguinte, esta falta de estrutura fará com que a situação continue crítica e o problema da morosidade crônica, tende a perpetuar-se no sistema jurídico nacional.

Com muita propriedade nos diz Piovesan (2006, p. 63):

Outro fator que contribui para que a situação não se resolva é a voracidade com que os causídicos buscam alcançar o desfecho dos processos. Sendo que, para atingir seus objetivos, utiliza-se em muitos casos, de artifícios ilícitos e antijurídicos, que prejudicam o andamento e a própria confiança que deve imperar no que toca á função do poder judiciário e a sua atuação na resolução dos conflitos.

---

<sup>7</sup> André Luiz Alves Mello. **Esqueceram do Pobre no meio Jurídico**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 18 de agosto de 2008.

Isto posto, é fácil entender que, são inúmeros os fatores que contribuem para o fracasso da reforma do poder judiciário. Além destes fatores já abordados, a visão do cidadão comum, em face do poder judiciário não é das melhores e isso contribui em muito para que estes mesmos cidadãos, não se importem com a situação em progresso. Existe também, uma descrença generalizada nas instituições governamentais e conseqüentemente na capacidade que esta tem, de apresentar propostas viáveis e coerentes, no sentido de solucionar as questões relativas à prestação jurisdicional.

Em detrimento desta falta de confiança no poder público, as pessoas têm se envolvido, em muitos conflitos desnecessários e provocado um aumento expressivo no número de processos, que acabam por aumentar a morosidade da justiça. Contudo, há que se valer do bom senso e compreender que os conflitos, são partes da natureza humana e não vão cessar; por isso, é que o Estado deve estar apto a prestar um acesso à justiça pleno e igualitário. Sendo assim, não se pode culpar a sociedade civil, pela morosidade observada no poder judiciário, pois está á mercê de um sistema governamental inerte e envolvido em seus próprios interesses.

### **2.3. O papel dos funcionários do Poder Judiciário**

É fato concreto a falta de estrutura nas instalações do poder judiciário, porém esta falta de estrutura se torna ainda mais crítica quando, á isso se soma o despreparo e a insuficiência de servidores que atuam nestas instalações.

A falta de profissionais vai desde os funcionários menos qualificados até os próprios magistrados, que por vezes, são obrigados a atuar em mais de uma comarca, acumulando um volume excessivo de trabalho, que aumenta ainda mais a morosidade da justiça. Outro fator que prejudica o desempenho destes funcionários é a demora na implantação de equipamentos, que possibilitam uma agilidade maior no recebimento e distribuição dos documentos.



Outro aspecto que não pode passar despercebido e que, inegavelmente influi na morosidade do sistema atual, é a inércia e despreocupação dos órgãos, representantes de classes, que atuam no Brasil como Ministério Público: o Procon, os Partidos Políticos e muitos outros que poderiam atuar de forma muito mais intensa e vêemente, no contexto do sistema judicial. Com isso, poderiam contribuir de maneira determinante, para apresentar soluções, que pudessem atenuar os efeitos do caos que tomou conta do poder judiciário.

Uma das soluções possíveis neste contexto seria a apresentação de ações populares, por estes órgãos, que diminuíssem o número de ações autônomas, de forma considerável, dando mais celeridade ao processo judicial. Dito isso, é compreensível à indignação da população em virtude do descaso a que é submetida, por todos estes desmandos e porque não dizer, descaso generalizado.

Conseqüentemente é possível constatar, através de dados fornecidos pelo Ministério da Justiça, que existe um aumento constante, na média dos meses, que são necessários para que se possa chegar ao desfecho de um processo.

Neste contexto, uma das situações que mais despertam preocupação, diz respeito às ações executivas. Cabe também ressaltar, a prevalência de até dois anos e meio, para o procedimento de inventário, que continua sendo um grave problema.

Para que se tenha uma idéia real, do cenário que se apresenta, cabe mencionar que, apenas na justiça cível houve uma entrada de ações, da ordem de 431 mil, no ano de 2002 e 399 mil, no ano seguinte.

Já em relação às ações executivas, o número de ações no mesmo ano de 2002, foi de aproximadamente 611 mil, sendo que destas, mais de 100 mil não chegaram a ser julgadas; no ano seguinte, o número de ações chegou á impressionante marca, de 724 mil.

No caso da justiça penal, o prazo médio de desfecho de um processo, estabilizou-se em cerca de um ano. No que toca ao volume de processos julgados, a emissão de cheques sem provisão, representou um percentual de 7.5% do total de processos penais, que chegaram a

termo no ano de 2003. No caso das transgressões e contravenções, o conjunto como um todo, representou cerca de 10% iniciados em 2003, segundo Edson Ferreira da Silva.<sup>8</sup>

Especificamente no caso da magistratura, trata-se, sem dúvida, de mister constitucional, que muitos exercem, sem empregar o devido empenho e imparcialidade que precede o cargo. Isso não quer dizer que, os magistrados atuem de má fé ou mesmo de maneira leviana, o que ocorre na maioria das vezes, é o acúmulo de trabalho, a falta de estrutura pessoal, e o próprio corporativismo que impera no poder judiciário.

Por isso, é plausível discutir a qualidade da justiça que está sendo praticada e os desdobramentos dessas decisões. Conquanto, não se pode atribuir culpa aos magistrados, mas garantir que estes, tenham todos os instrumentos necessários para que possam tomar as decisões, de maneira justa e imparcial, sem se preocupar com as mazelas que atualmente permeiam o poder judiciário.

Há que se lembrar que, os magistrados são, assim como os demais indivíduos, seres humanos e por isso, estão sujeitos ao erro. Então, o que se deve cobrar são condições adequadas às necessidades do poder judiciário, para que estes erros sejam cada vez menores e a justiça possa se manifestar em sentido pleno, garantindo a paz e a harmonia social que são seus maiores objetivos.

Mesmo diante do quadro que se apresenta e sua compreensível complexidade que transparece, em função dos itens acima mencionados, bem como outras situações é sim, possível vislumbrar um cenário, no qual seja possível conciliar rapidez e qualidade na prestação jurisdicional. Partilha desta opinião o ex - presidente do extinto Primeiro Tribunal de Alçada Criminal.

Nalini afirma:

A justiça se for segura, não será rápida e se for rápida, não será segura. É preciso ter a coragem de dizer, pelo contrário, também do processo, quem vai devagar, vai bem e longe. Esta verdade transcende inclusive, a própria

---

<sup>8</sup> Roberto J. Pugliese. **Direitos Humanos, A Morosidade da Justiça.** Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 11 de agosto de 2008.

palavra processo, o qual alude um desenvolvimento gradual no tempo; proceder quer dizer, aproximadamente dar um passo depois do outro.<sup>9</sup>

Assim, o que mais importa é a certeza de que a situação pode sim, ser solucionada e mais importante ainda, existem os meios e instrumentos para que isso aconteça. Entretanto, o que não existe é a vontade política, o que acaba por demonstrar que as autoridades não estão nem um pouco preocupadas com o bem estar do cidadão. Deste modo, pode-se entender que a maior dificuldade em relação à implementação adequada da reforma que foi aprovada é a inércia do Estado.

Porquanto, a maior lição que se pode tirar desta explanação se remete ao fato de que a morosidade, contribui em muito para que o cidadão não tenha acesso à justiça. Mesmo assim, não se pode perder a esperança e o tempo demonstra novos caminhos a serem seguidos; e um destes é o acesso gratuito á justiça. No entanto, este é um assunto que será mais bem discutido no próximo capítulo.

### **3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Uma vez que o acesso à justiça é o tema preponderante do projeto, cabe também tratar do acesso gratuito a justiça que é uma das formas de alcançar o acesso pleno. Portanto, aqui será analisada a forma de concessão do acesso gratuito á justiça, bem como, aqueles que devem ter direito a esse importante benefício legal.

---

<sup>9</sup> Roberto J. Pugliese. **Direitos Humanos, A Morosidade da Justiça**. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 11 de agosto de 2008.

### **3.1. Acesso gratuito a justiça**

O estudo da história do Direito revela que a sociedade teve de passar por um longo processo de evolução, até que se pudesse conquistar o instrumento, que atualmente se conhece como jurisdição. Em um primeiro momento, os conflitos eram resolvidos através da autotutela, ou seja, por meio de vingança pura e simples. Com a evolução da sociedade, a vingança perde o caráter tribal e passa a ser praticada de forma privada; contudo, o Estado atua como patrocinador.

Porém, a evolução da sociedade não pára e com o passar dos anos percebeu-se que a vingança não atendia aos propósitos justos e por isso, o ato de se fazer justiça foi atribuído ao Estado.

Com esta mudança de pensamento, o Estado assume a função de prestar assistência jurídica com o respaldo da sociedade civil. A decisão arbitral passa então, a ser pautada pelas convicções coletivas e também pelos costumes. Uma vez que, este modelo, surge antes do legislador.

Grinover (2004, p. 24), assegura que:

Na autotutela, aquele que impõe ao adversário uma solução, não cogita de apresentar ou pedir a declaração de existência ou inexistência do direito: satisfaz-se simplesmente pela força (ou seja, realiza a sua pretensão). A autocomposição e a arbitragem, ao contrário, limitam-se a fixar a existência ou inexistência do direito: o cumprimento da decisão, naqueles tempos iniciais, continuava dependendo da imposição de solução violenta e parcial (autotutela).

Remetendo-se a esta época, pode-se perceber que o Código de Hamurabi já trazia um rascunho do que seria o acesso gratuito á justiça e ia mais além, ao indicar algumas pessoas, que deveriam ter prioridade, como por exemplo, as viúvas, os órfãos e os mais fracos.

No entanto, a origem exata do início da assistência gratuita á justiça acabou por se perder na ampulheta, que guarda as areias do tempo. Isso se deve ao fato de que desde os primórdios, o homem tem prestado atenção no direito à defesa de seus direitos, com o intuito de impedir que a distinção de fortuna, seja o estopim para que se cometam injustiças. Conquanto, isso não quer dizer que seja uma liberdade concedida facultativamente pelo Estado, é, pois um dever que se impõe, na certeza de sua essencialidade em face da dignidade do ser humano como cidadão, bem como do reconhecimento dos direitos humanos.

Cabe ainda salientar, que “o serviço de justiça seja prestado por um aparelho cada vez mais complexo e em razão da própria complexidade, cada vez maior pelo qual, se reveste a vida social”, como ensina Moreira.

O Estado, ao estabelecer o monopólio da jurisdição, concentra o poder de diminuir e compor litígios, ao passo que neutraliza abusos e arbitrariedades existentes na luta de classes. Com isso, o Estado atribui a si mesmo, o dever de prestar assistência jurídica gratuita, uma vez que a defesa é a única reação possível na luta pelo direito e conseqüentemente pela justiça.

É sabido que a própria criação de Códigos e Constituições se deu, pela necessidade de limitação do poder absoluto, com a inscrição de direitos fundamentais entre os quais, se insere a prestação da Assistência Jurídica, que se converte em um mecanismo de auxílio ao indivíduo, para que este possa sobreviver à voracidade do poder.

Segundo Araújo (2005, p. 2), pela jurisdição, como se vê, os juízes agem em substituição das partes, que não podem fazer justiça com as próprias mãos (vedada á autodefesa). Como elas não mais podem agir, resta a possibilidade de fazer agir, provocando o exercício da função jurisdicional.

E como a jurisdição é exercida, através do processo, pode-se preliminarmente entendê-la como o instrumento pelo qual os órgãos jurisdicionais atuam para pacificar os indivíduos envolvidos em conflitos. Através da eliminação destes, fazendo com que o preceito jurídico seja cumprido, em detrimento de cada caso apresentado, que carece de uma solução.

### 3.2. O que vem a ser a assistência judiciária

Em poucas palavras pode-se dizer que, a assistência judiciária é um benefício concedido aqueles que não podem demandar ou defender-se em juízo, por falta de meios econômicos. É a isenção do pagamento de custas e honorários, pela pessoa que comprovadamente não puder arcar com estas despesas. Neste caso, aplica-se o princípio da isonomia, que determina que se tratem os iguais, de forma igual e os desiguais, de acordo com suas desigualdades, sendo que serve de guia para que o Estado possa garantir á todos os cidadãos o acesso gratuito á justiça.

Assim, a máxima de que todos são iguais, perante os olhos da justiça, se faz presente neste contexto. A finalidade da isenção é assegurar aos hipossuficiente, o acesso irrestrito e pacífico á justiça, sob pena de se tornar inócuo o benefício, eis que a gratuidade parcial não é prevista em lei nem inerente ao resultado prático desejado.

O benefício de assistência judiciária, já foi estendido á pessoas jurídicas, na presunção de pobreza, prevista no art. 4º, I, da Lei nº. 1.060/50, “*in verbis*”: se estas não tiverem as condições de custear os gastos processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo próprio. Ainda de acordo com a Lei nº. 1.060/50, art. 2º, “*in verbis*”: Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nota-se que a assistência judiciária gratuita vem sendo utilizada pelas camadas mais desfavorecidas, em números cada vez maiores, para reivindicar seus direitos, sejam estes tradicionais ou não. A assistência judiciária, no entanto, não pode ser o único enfoque considerado, em uma possível reforma do poder judiciário.

Todavia, o sistema judiciário, assim como todo o poder judiciário, apresenta problemas e limitações. Um exemplo claro destas limitações é fato de ser possível à propositura de agravo de instrumento da decisão que, de plano, concede ou nega, o benefício da assistência judiciária, uma vez que se trata de decisão interlocutória.

Concedido ou negado o benefício, antes da propositura da ação, ou no curso da mesma, em procedimento paralelo, cabe apelação, conforme dispõe o art. 17 da Lei nº. 1.060/50. E caso não seja aceito o pedido, cabe apelação da decisão que julga o incidente de impugnação a que se refere o art. 4º parágrafo 2º da Lei nº. 1.060/50.

O benefício apenas suspende a exigibilidade das custas e honorários. Por isso mesmo, vencido o beneficiário, caberá sua condenação nos ônus da sucumbência. A exigibilidade cessa definitivamente, decorridos cinco anos, contados da sentença final.<sup>10</sup>

Mas, para que o sistema seja eficiente, faz-se necessário que o número de advogados seja compatível com o número de demandas, a fim de garantir que o processo não adquira a mesma lentidão do sistema judicial. Contudo, esses advogados necessitam estar aptos e qualificados para assegurar que o beneficiado não seja prejudicado. Neste sentido, constata-se que, atualmente o país detém um número elevado de advogados capacitados; no entanto, estes advogados devem ser convencidos a fazer parte do sistema.

Conquanto, todo esse processo demanda grandes dotações orçamentárias, que acaba por ser um problema endêmico, no que toca ao sistema de assistência judiciária. Esse sistema está baseado no fornecimento de serviços jurídicos, relativamente caros, através de advogados que, normalmente utilizam o sistema judiciário formal. Para que se possa obter os préstimos de um profissional qualificado é preciso desenvolver uma quantia substancial, independente de quem arca com os honorários. A realidade de uma economia de mercado como a brasileira, demonstra que, via de regra, os serviços prestados através da assistência judiciária não têm a mesma qualidade que os prestados por profissionais autônomos.

Em essência, o serviço de assistência judiciária, tem como maior objetivo, garantir o acesso da população ao sistema judicial, ou seja, se aplica apenas aos casos concretos já em andamento ou aqueles em que existe a possibilidade da propositura de uma ação. Tal direito, já era reconhecido pelas constituições anteriores á de 1988.

Porém, a Constituição Federal de 1988, determina que a assistência judiciária integral seja o direito que a população, em especial a mais carente tenha, de acessar toda e qualquer questão que envolva direito, incluindo-se o acesso ás informações, consultorias, processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais.

---

<sup>10</sup> Roberto J. Pugliese. **Direitos Humanos, A Morosidade da Justiça.** Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 11 de agosto de 2008.

As normas estabelecidas no direito positivo brasileiro, que concedem os benefícios da justiça gratuita aos menos favorecidos, estão, em sua maior parte, contidas na lei federal n. 1.060 de 05 de fevereiro de 1950. Esse diploma legal foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, sendo regulamentado em seu art. 5º, LXXIV, “*in verbis*”: O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

### **3.3. A assistência judiciária gratuita alcança aos que precisam**

Com o aumento expressivo da população e o maior acesso à informação, a demanda pelos serviços de assistência jurídica também cresceu. Entretanto, a condição econômica da população tem grande peso nesse crescimento, tendo em vista, o elevado grau de desigualdade que aflige o Brasil. Outrossim, a qualidade do serviço de assistência jurídica, não evoluiu à contento e a morosidade e desconfiança por parte da população contribuem para que a situação se agrave cada vez mais.

Institucionalmente, nos últimos tempos, esse quadro tem dado alguns sinais de melhora. Foram criadas Defensorias Públicas em vários estados. Já existem inclusive, muitos profissionais de qualidade, envolvidos no processo; no entanto, ainda são insuficientes para atender à crescente demanda pelos serviços de assistência.

Outro aspecto que vale destaque é o fato de que pessoas inescrupulosas, vêm se utilizando do serviço de assistência, por meio de atestados de pobreza falsos, com o intuito de não desembolsar os valores referentes aos honorários advocatícios e as custas processuais, que por vezes, atingem valores bem elevados. Mesmo diante destas constatações adversas é possível notar, que o serviço de assistência, ainda não atende o propósito para que foi concebido.

Segundo Nóbrega:



As Defensorias Públicas não dispõem de meios mínimos para atuar e, em boa parte dos municípios brasileiros sequer, se tem notícia de que esteja disponível serviço de tamanha importância para o indivíduo. Nem mesmo em grandes centros ou na capital da República, há oferta de assistência judiciária, capaz de suprir às necessidades da comunidade local. Há carência em relação a tudo. Faltam defensores, pessoal de apoio, equipamentos e materiais, destinados ao atendimento ao público. Sequer se observa a existência de sede própria. Disso, resulta diretamente o dano ao interesse do cidadão que, desprestigiado pela negligência do Estado, não visualiza condições de requerer a defesa e eventuais direitos.<sup>11</sup>

Pode-se ainda relatar que, seja por falta dos meios ou por decorrência direta da deficiência apontada, o cidadão menos favorecido passa a figurar as estatísticas, de mais um seguimento de excluídos, que a cada dia, cresce mais e mais, e que não sabe se não tem direito à justiça ou mesmo se não tem direito.

O mais grave em tudo isso, é que essa falta generalizada de condições, contribui ainda mais para que a população aumente a desconfiança, em relação ao papel do poder público, na defesa de seus direitos.

O hipossuficiente, quando logra obter a atenção da Defensoria Pública, é geralmente atendido por um estagiário de direito, a quem compete a importante missão de ouvir o interessado e deste, coletar os elementos informativos e probatórios, elaborar peças processuais, distribuir ações, peticionais e promover os demais atos processuais.

Bem, o maior problema em face da insuficiência dos defensores públicos é o fato já mencionado, da grande utilização de estagiários. Isso termina por influenciar na qualidade dos serviços oferecidos, porque esses estagiários têm vontade e muito boas intenções, no entanto, não têm a experiência adequada para resolver as questões pertinentes. Esse despreparo é preocupante, pois quem sai prejudicado é o cidadão comum, que não tem como custear os gastos envolvidos no processo.

---

<sup>11</sup> Airton Nóbrega Rocha. **Assistência Judiciária aos Necessitados**. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 11 de setembro de 2008.

### 3.4. A situação atual

Atualmente, ainda não é possível afirmar que o acesso à justiça seja pleno e isso implica em dizer que, em tese, esse acesso deveria estar ao alcance de todos, sem restrições. Mas, no contexto em que caminha a justiça brasileira, dificilmente o acesso à justiça conseguirá atender ao seu propósito maior, que consiste em prover a prestação jurisdicional, de forma igualitária. Sendo assim, pode-se notar que alguns progressos foram feitos, entretanto, a visão geral do tema, ainda inspira muita cautela e preocupação por parte de toda a sociedade, que vem atuando no sentido de exigir que sejam criadas mais defensorias públicas, a fim de garantir o acesso à justiça.

Nos últimos anos, o país passou por muitas mudanças, sócio-políticas, que influíram no modo como é encarado o acesso à justiça. Assim, esse assunto será discutido sob dois aspectos: o prático e o teórico; ou seja, pode-se ver o acesso à justiça, de forma prática, como ocorre no mundo real, ao passo que também se pode teorizar acerca de como deveria ser este acesso.

Segundo Nóbrega:

A Justiça Gratuita, praticamente evoluiu com o Direito pátrio. Sua importância atravessou os séculos, sendo garantida nas mais diversas cartas constitucionais, fossem em tempos de ditadura ou não, e no século XXI, seu estudo vem acompanhado de aspectos valiosos, que nunca podem ser olvidados.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> Airton Nóbrega Rocha. **Assistência Judiciária aos Necessitados**. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br>>. Acesso em: 11 de setembro de 2008.

Deste modo, pode-se definir o acesso à justiça como um instrumento do direito público, que regula a estrutura fundamental do Estado, bem como, delimita e determina as funções básicas dos órgãos do poder judiciário. Aliada á esta afirmação, deve-se mencionar que o direito constitucional, compõe este sistema através do conjunto de princípios que o rege.

Entende-se, portanto, que os pontos até aqui discutidos, são de vital interesse para que os operadores do direito possam tirar proveito das lições aprendidas e aplicá-las, quer seja através da jurisprudência ou doutrina. Á instituição e o reconhecimento do acesso gratuito á justiça, mais do que uma prerrogativa, é uma conquista do homem como cidadão, que encontrou respaldo, mesmo em Estados totalitários.

Araújo (ano, p. 7), afirma que este acesso à justiça deve ser garantido em sua plenitude, respeitando o princípio da isonomia. Sendo que, a despeito de seu reconhecimento, ainda não é levado á cabo como deveria.

Desde que o Estado assumiu a função de prestador, na prestação jurisdicional, com o intuito de solucionar os conflitos, este também, adquiriu a responsabilidade de manter o equilíbrio e a harmonia das relações sociais. Assim, o Estado se propôs a garantir que a lei seja aplicada, em prol do melhor interesse do cidadão e porque não dizer, do próprio Estado, que tem a total responsabilidade, em face da resolução dos conflitos.

Com isso, o acesso à justiça deixa de ser tão somente um direito e adquire um caráter de dever, em detrimento da cidadania, que está implícita no exercício deste direito. Portanto, o acesso à justiça, se converte em uma manifestação clara de democracia e responsabilidade, vez que proporciona ao cidadão, uma oportunidade de ser ouvido.

Constata-se assim, que o acesso gratuito á justiça é imprescindível para a sociedade civil como um todo e deve ser um direito individual, assegurado e respaldado pelo Estado. Mesmo com os progressos registrados, existem ainda, várias questões a serem resolvidas; no entanto, a própria lei pode explicar melhor estas questões, porém este é um assunto que merece um estudo mais aprofundado que será realizado no próximo capítulo.

## **4. OS DESDOBRAMENTOS DA LEI Nº. 1.060/50**

Esta lei foi concebida, com o objetivo de permitir que os cidadãos menos favorecidos, pudessem ter acesso ao poder judiciário, sem prejuízo ou preconceito. Entretanto, percebe-se que, mesmo com mais de meio século de existência, a lei ainda não foi capaz de eliminar as mazelas que se sucedem no sistema judiciário e por isso, os cidadãos que têm um padrão social mais elevado, conseguem respostas mais rápidas e efetivadas do Estado. Faz-se, então necessário, entender porque após tanto tempo, esta situação persiste em não se resolver.

### **4.1. Qual a posição da lei em relação aos menos favorecidos**

Para entender o posicionamento da Lei, em relação aqueles que visam auxiliar, é preciso primeiro, que se entenda o que é pessoa jurídica e nesse sentido, pode-se utilizar o conceito cedido por:

Diniz (2004, p. 213):

Pode-se conceituar pessoa jurídica como sendo o ser humano, eminentemente social e para que possa atingir suas finalidades e objetivos une-se a outros homens, formando agrupamentos. Antes da necessidade de personalizar tais grupos, para que participem da vida jurídica, com certa individualidade e em nome próprio, a própria norma e direito lhes confere personalidade e capacidade jurídica, tornando-os sujeitos de direitos e obrigações. Entende-se então, que a pessoa jurídica é a unidade de pessoas naturais ou de patrimônio, que visa à consecução de certos fins, reconhecida pela ordem jurídica como sujeito de direitos e obrigações; são três os seus requisitos: a organização de pessoas ou bens, licitude de propósitos ou fins e a capacidade jurídica reconhecida por norma.

Ainda, em referência á pessoa jurídica, foram elaboradas várias teorias, no sentido de justificar e esclarecer a sua existência e a razão da sua capacidade de direito. Mesmo não havendo um consenso entre a grande quantidade de teorias é possível agrupá-las em três seguimentos principais, são eles: a Teoria da ficção legal, que defende a posição de que só o homem é sujeito de direito, e conclui que a pessoa jurídica é uma ficção legal, ou seja, uma criação artificial da lei, para exercer direitos patrimoniais e facilitar a função de certas entidades; a Teoria da equiparação, que alega ser a pessoa jurídica um patrimônio, equiparada no seu tratamento jurídico às pessoas naturais; a Teoria orgânica, diz que há, junto às pessoas naturais, que são organismos físicos, organismos sociais constituídos pelas pessoas jurídicas, que têm existência e vontade própria, distinta de seus membros, tendo por finalidade realizar um objetivo social.

Existe ainda a Teoria da realidade das instituições jurídicas admite que haja um pouco de verdade em cada uma dessas concepções. Essas teorias são importantes, porque a personalidade humana como se sabe, deriva de direito e nos tempos idos da escravidão era privada aqueles que não eram considerados cidadãos. Assim, este atributo deve ser outorgado pelo Estado a todos sem distinção.

Todavia, a concessão da personalidade jurídica está condicionada á uma classificação que determina a sua forma; esta classificação se desenvolve da seguinte forma:

Quanto à nacionalidade, qualifica-se a pessoa jurídica como nacional ou estrangeira, tendo em vista sua articulação, subordinação à ordem jurídica que lhe conferiu personalidade, sem se ater, em regra, a nacionalidade dos membros que a compõe e a origem do controle financeiro. A sociedade nacional é organizada conforme a lei brasileira e tem no País a sede de sua administração. Quanto à estrutura interna, e a corporação, um conjunto de pessoas que, apenas coletivamente, goza de certos direitos e os exerce através de uma vontade coletiva. E finalmente quanto às funções e a capacidade, as pessoas jurídicas são de direito público, interno ou externo e de direito privado como prevê o art. 40 do Código Civil.

Todas essas afirmações foram integradas ao trabalho, para que se torne possível entender que, a finalidade maior da lei de assistência judiciária é promover a igualdade processual entre as partes, sejam estas, de qualquer plano social. Por esta razão é que o art.

125, I do Código de Processo Civil, *in verbis*, determina que: “Cabe ao juiz assegurar às partes, igualdade de tratamento”.

Definidas as características da pessoa jurídica e o objetivo principal da Lei nº. 1.060/50, pode-se, então, constatar que, para que a mesma, seja efetiva no que toca a prover assistência judiciária gratuita, necessita ser interpretada em consonância com as necessidades e dificuldades encontradas no país.

Contudo, para que isso ocorra é imprescindível que as entidades governamentais tomem a lei como instrumento de apoio aos mais necessitados e respeitam suas disposições que, como se pode notar no texto do art. 2º, são bem específicas em relação ao objeto da lei.

De acordo com o art. 2º, da Lei nº. 1.060/50, *in verbis*:

Gozará dos benefícios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à justiça, penal, civil, militar ou do trabalho. Também as pessoas jurídicas, tendo em vista que, situações existem em que uma pessoa jurídica esteja numa situação econômica que não seja possível pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio.

A própria lei fornece os meios para sua aplicação correta, então não pode o Estado se negar a cumprir o seu papel. Fica claro, também que a pessoa jurídica deve ser atendida pela lei, uma vez que as condições econômicas são instáveis e passíveis de mudança. Com isso, eventos inesperados podem levar uma grande empresa à falência ou mesmo um agricultor a perder toda a sua plantação e nestes casos a lei de assistência judiciária deverá ser aplicada, sem prejuízo para qualquer uma das partes envolvidas, prevalecendo assim, o princípio da isonomia.<sup>13</sup>

Conquanto, permanece como objetivo principal da referida lei, prestar auxílio ao cidadão carente, que não dispõe dos meios necessários para tanto e desta forma, em primeiro

---

<sup>13</sup> **Revista de Informação Legislativa.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 12 de Agosto de 2008.

plano, a lei se posiciona em favor do cidadão comum e posteriormente poderá atender às pessoas jurídicas.

## **4.2. A questão da igualdade processual**

Não seria possível se falar em acesso à justiça sem se tratar da igualdade processual, uma vez que, estão intimamente ligadas. Deste modo, é justo que se faça uma abordagem ampla acerca deste assunto.

Sendo assim, cabe também ressaltar, que a igualdade processual está relacionada também, com o princípio da legalidade, que ampara todos os atos processuais e os torna eficazes. Dito isto, A assistência judiciária deve ser prestada a todos, de forma igual e imparcial, sem distinção de qualquer classe. Existem, porém, meios adequados para que esta assistência seja prestada, de maneira a garantir a igualdade processual.

Outrossim, no cenário atual, a prestação da assistência judiciária é mais eficiente, nos processos criminais do que nos civis. Além disso, existe também a questão da prestação do serviço de assistência judiciária, que deve ser prestada de forma adequada, mas que em face da baixa remuneração dos advogados, por vezes deixa a desejar.

Porém, a população, assim como o Estado, tem a obrigação de contribuir para que esta situação possa melhorar. Ademais, a lei vigente não impõe qualquer restrição à implantação das Defensorias Públicas em qualquer unidade federada, sendo o Estado responsável por cumprir a lei.

Essa ausência do Estado acaba por causar sérios problemas àqueles que precisam dos serviços de assistência judiciária, especialmente, os mais desfavorecidos. Sem falar da falta de planejamento do Poder Judiciário, que por vezes, faz nomear os defensores, sem que existam recursos previstos no orçamento, o que impossibilita ou retarda o pagamento das custas.

Então, percebe-se que a questão do acesso à justiça ainda está longe de ser resolvida de forma satisfatória.

Segundo Capeletti:

Que nos traz a idéia de que esta presença, a que nos referimos de início, não passa de algo aparente. Embora a justiça apresente meios para tal – o que estaria caracterizado na figura do fórum, como meio de acesso – há inúmeros impedimentos que devem ser transpostos para que, de fato, a sociedade, em todas as suas camadas, possa utilizar os meios judiciais disponíveis e de forma em que, todos, tenham iguais condições de ver atendidas suas reivindicações. Para a correta análise da problemática do acesso á justiça é necessário que se faça uma avaliação dos principais problemas enfrentados, por todos que buscam o judiciário, bem como, das principais reformas e tentativas de aproximá-las á sociedade. Primeiramente, encontramos a barreira financeira, caracterizando uma grande dificuldade às classes média e baixa. As custas judiciais, em geral, são excessivamente dispendiosas, assim também o são os honorários advocatícios.<sup>14</sup>

Este sentido, pode-se constatar que o problema do pagamento dos honorários advocatícios, funciona como inibidor do acesso à justiça. Isso se deve ao fato de que, a excessiva burocracia e a já conhecida morosidade da justiça, atuam em desfavor do litigante, que em muitos casos, prefere desistir da demanda a esperar pelo seu desfecho. Assim, essa camada menos privilegiada é também a mais prejudicada, em face de um sistema cruel, que em nada contribui para a celeridade dos processos e acarreta no aumento da desconfiança, frente ao poder Público.

### **4.3. Das desigualdades sociais**

---

<sup>14</sup> Mauro Capeletti. **Acesso a Justiça**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 12 de agosto de 2008.



Todos os países enfrentam problemas de desigualdade social; uns em maior escala. Daí surgiu a idéia de se prestar a assistência judiciária de forma gratuita. Sendo assim, no início da década de sessenta, alguns países do ocidente, começaram a prestar serviços de assistência judiciária. No início, esse serviço era prestado de forma voluntária, por profissionais que tinham tempo livre. Todavia, os problemas começaram a surgir e o Estado assumiu a responsabilidade pelas custas.

Esses passos dados pelo Estado foram certos e estão em consonância com a realidade, no entanto, a questão econômica ainda pesa em muito, no que se refere ao acesso á justiça. Em países em desenvolvimento como o Brasil, a falta de informação afeta uma grane parcela da população, que termina por não procurar ajuda, por não conhecer os direitos que lhe são garantidos.

Consequentemente, aqueles que detêm o poder econômico e têm acesso à informação, têm um caminho bem mais fácil quando carecem da prestação jurisdicional. Enquanto, que os menos favorecidos continuam a ter as mesmas dificuldades. Daí, o que se pode concluir é que o acesso à informação e uma maior atenção por parte dos órgãos estatais, são as formas mais efetivas de garantir que a população mais carente, tenha o pleno acesso à justiça.

Então, embasado nestas afirmações foi possível observar a necessidade de uma reforma no sistema, o que culminou em ordenamentos bem sucedidos, como pode ser observado: na Áustria, Inglaterra, Holanda, França e Alemanha, onde o Estado dispõe de uma estrutura, que possibilita ao cidadão comum, buscar dentro do quadro de defensores públicos, áquele que melhor possa defender seus interesses.

Mesmo assim, este novo modelo de assistência judiciária não foi capaz de eliminar as desigualdades sociais e o acesso à justiça não atingiu a plenitude; foi então criado, um novo sistema que ficou conhecido como escritório de vizinhança.<sup>15</sup>

O Estado implantou escritórios advocatícios, remunerados pelo governo, nos bairros, a fim de incentivar e promover, a busca pela solução dos conflitos, através do judiciário. Com

---

<sup>15</sup> Mauro Capeletti. *Acesso á Justiça*. Disponível em: <<http://www.direito.net.br>> Acesso em: 12 de agosto de 2008.

isso, muitos dos advogados adquiriram vasta experiência, através da resolução dos muitos problemas que lhes foram apresentados.

Porém, este modelo, também não obteve o sucesso esperado. Uma vez, se criou um clima de preconceito em relação aos advogados, que se dispunham a defender os mais necessitados. Outro aspecto negativo desta empreitada foi o controle excessivo do Estado, que contribuiu para limitar a atuação dos profissionais em determinados casos. Por conseguinte, até hoje, não foi possível encontrar uma forma de garantir o acesso pleno à justiça. Contudo, há que se seguir buscando o aperfeiçoamento das leis e o aumento do acesso à informação.

#### **4.4. As dificuldades no âmbito jurídico**

O sistema jurídico nacional impede que o cidadão comum, tenha acesso de forma direta à justiça, mesmo estando este direito garantido, presente em todos os Tratados Internacionais, referentes ao assunto. Também é ignorado, o fato de que a Constituição Federal em seu artigo 98, atribui de forma direta aos juizados especiais, a competência para tratar das causas de menor valor, de maneira mais ágil e eficiente, o que foi consolidado com a entrada em vigor, da lei nº. 9099/95.

Deste modo, estes juizados, em tese, estariam aptos a julgar, casos relacionados a Registros Públicos, Alvarás e Direito de Família (especialmente quando exista acordo entre as partes). Porém, não se discutiu ainda, a constitucionalidade dada neste aspecto, o que poderia melhorar em muito, a situação atual.

Portanto, essa demora e falta de ação por parte dos órgãos competentes, contribui para que o cidadão carente seja excluído do processo decisório e tenha seus direitos violados. Assim, a falta de planejamento do Poder Judiciário tem efeito contrário ao pretendido e serve apenas para beneficiar aqueles que enveredam no caminho da magistratura, bem como, os que têm uma posição social superior.

Deste modo, o cidadão comum não tem os meios para buscar auxílio, vez que não pode arcar com as custas de um profissional da área privada. Além do mais, muitos magistrados não estão em sintonia com a dura realidade enfrentada pela maior parte da população e muitas vezes as decisões comprovam tal afirmação. Neste sentido o promotor de justiça.

Melo afirma que:

O pobre não pode escolher o seu advogado de confiança, nem decidir no plano administrativo e agora nem mais tem o controle da ação, pois os bacharéis em direito querem atuar por substituição processual, considerando os pobres como crianças incapazes.<sup>16</sup>

Ademais, o cidadão carente nem mesmo pode, em regra, dirigir-se diretamente ao judiciário. O modelo atual viola até mesmo, o direito de a comunidade organizar-se e propor soluções que sejam condizentes com as suas necessidades. Também não contribui em nada para o desenvolvimento social ou cultural da sociedade.

Com isso, o acesso à justiça está condicionado à representação por advogado público ou privado, sem que se discuta, de forma efetiva, o que dizem os Tratados Internacionais em relação a este tema. Entretanto, segundo o Poder Público, tal discussão não se realiza em prol da segurança do cidadão.

No entanto, recentemente as discussões, em detrimento do acesso das camadas mais desfavorecidas, a justiça passou novamente, a fazer parte do cenário nacional. Porém, a discussão ainda não gerou frutos e continua a dominar os círculos jurídicos.

O que chama a atenção é fato de que o cidadão comum, que é o mais interessado na melhoria da situação, não pode participar destas discussões, o que não é de se espantar, pois nem mesmo pode escolher um defensor, que dirá participar de decisões administrativas.

---

<sup>16</sup> André Luiz Alves Mello. **Esqueceram do Pobre no meio Jurídico**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 18 de agosto de 2008.

Em princípio, essa preocupação dos juristas com a população carente seria de grande valia, entretanto, não existe um interesse em dinamizar o sistema, pois as quantias envolvidas nestas ações são geralmente pequenas e não atraem os bons profissionais. E assim, os profissionais de renome, continuam a perseguir as causas de grande valor e conseqüentemente preferem auxiliar os clientes, de classe média e alta.

Não existem números concretos para se saber o quanto o Estado gasta, para manter o sistema de assistência judiciária, no entanto, estima-se que estas despesas, ultrapassem os 200 (duzentos) milhões de reais por ano, um valor substancial, considerando a péssima qualidade do serviço prestado.

O mais grave é que estes recursos são divididos entre vários órgãos, que primam pelos interesses próprios e relegam a defesa do cidadão a um segundo plano. Pois, para os controladores destes órgãos, não existe vantagem na melhoria do sistema, que da forma que está estruturado, permite o fluxo contínuo de recursos, sem fiscalização ou prestação de contas e o cidadão segue desamparado.

Segundo o promotor Melo:

O pobre nem pode definir o destino da receita, gasta em assistência judiciária, pois esse sistema seria o mesmo, que criarem um órgão de defesa da mulher, mas comandada pelos homens, ou de defesa de homossexuais, mas comandada por heterossexuais, ou ainda para a defesa da comunidade negra sob o comando de extremistas brancos.<sup>17</sup>

Na verdade, o cidadão carente deixa de ser o ator principal e se coloca no lugar de mero expectador, pois só assiste as decisões que são tomadas. Além de não poder mais, sequer ajuizar uma ação, pois isso já é feito por uma instituição.

---

<sup>17</sup> André Luiz Alves Mello. **Esqueceram do Pobre no meio Jurídico**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 18 de outubro de 2008.

Com isso, através de um discurso que prega a inclusão social acaba-se promovendo a exclusão social. E o cidadão não participa, de forma efetiva, das decisões que vão influenciar o seu futuro.

Isto posto, se não tomarem medidas efetivas, em face da situação atual, daqui a alguns anos, a parcela mais carente da população, será afastada do Poder Judiciário, de tal modo que, as ações não passarão de números, em estatísticas.

É preciso democratizar o serviço de assistência judiciária, através da implantação de um sistema que seja bem planejado, disponha de recursos suficientes e tenha na ajuda ao cidadão, seu principal objetivo. Mas isso, não é porque existem muitos interesses e pessoas, que não querem a melhoria da situação atual.

Portanto, o primeiro passo a ser considerado é a construção de um conceito que venha de uma vez por todas, garantir que os menos privilegiados, tenham a possibilidade de lutar pela preservação e defesa e seus direitos.

Pois existe uma indústria de processos judiciais, que movimenta somas bilionárias e não demonstra o menor interesse, em competir com outras formas de resolução dos conflitos. Já que atualmente, não há verbas para a solução extrajudicial dos conflitos, nem tampouco, remuneração para os profissionais.

Os próprios Juizados Especiais são alvos de descontentamento, por parte de muitos profissionais que não têm interesse no aumento da assistência judiciária.

O discurso feito é justiça social, mas não se fala sequer, na questão dos agentes comunitários de justiça, que foram criados para diminuir a morosidade, além do que, existe uma forte resistência em referência á qualquer tentativa de descentralização dos meios de solução.

Conclui o promotor Melo que: Por fim, reconhece-se que o termo *pobre* é meio chocante, mas é preciso chocar para acordarmos para essa situação que viola os direitos humanos.

A questão da assistência judiciária tem sido tratada sob um enfoque, em que prevalece o interesse corporativo, em detrimento do cidadão comum. Embora se difunda o

discurso de inclusão social, a realidade é bem diferente, pois os cidadãos necessitados que não dispõem de meios econômicos suficientes, para custear os gastos processuais e os honorários advocatícios, sem que para isso, incorram prejuízos para o sustento próprio ou da família se tornem simples expectadores, do processo instituído pela lei vigente.

Sendo, que de acordo com o artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal, os cidadãos carentes têm assegurado o pleno direito ao acesso gratuito á prestação jurisdicional, que é obrigação estatal.

Não existem estatísticas concretas, em relação à situação atual da assistência judiciária gratuita no Brasil, entretanto, foi possível constatar que, a população carente não vem sendo atendida da forma que determina a lei. Ademais, a morosidade crônica que aflige o Poder Judiciário é fato consumado e contribui de forma decisiva para que a situação não apresente perspectiva de melhora.<sup>18</sup>

Pode-se ainda salientar, o fato de que as desigualdades sociais atuam em desfavor dos mais carentes, sem esquecer do corporativismo e a falta de contato dos magistrados com a realidade da nação. Conseqüentemente, foi possível constatar que o atual sistema de assistência judiciária, não atende ao propósito pretendido e a população vem sendo muito prejudicada por isso.

Contudo, esta discussão tem o objetivo de demonstrar o que vem ocorrendo e apresentar algumas formas de aperfeiçoar o processo atual e garantir que o cidadão tenha seus direitos protegidos.

---

<sup>18</sup> André Luiz Alves Mello. **Esqueceram do Pobre no meio Jurídico**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 21 de agosto de 2008.



## CONCLUSÃO

A realidade deste trabalho possibilitou a oportunidade de entender, o quão importante é o direito que cada cidadão tem, de acessar á justiça e conseqüentemente poder solucionar os conflitos que são inerentes á personalidade humana.

Deste modo, o estudo acerca do referido tema, proporcionou uma reflexão ampla, em face do contexto no qual, o acesso á justiça é prestado. Sendo que, existem inúmeros problemas quanto a esse serviço, tão importante e necessário á sociedade como um todo.

Pode-se também constatar, que a morosidade crônica, que há tanto assombra o poder judiciário, constituiu o maior entrave, no que diz respeito ao acesso pleno á justiça. Além da morosidade, existe ainda, outro grave problema, que é a desigualdade econômica e social, isso porque no Brasil, ainda persista a primazia, de aqueles que são menos privilegiados não devam ser tratados de mesma forma que a elite dominante.

Ademais, o projeto de pesquisa foi fundamental para que se pudesse chegar as constatações aqui apresentadas, uma vez que proporcionou os instrumentos necessários a realização deste estudo.

Em consonância com esta constatação está clara, a falta de preparo dos servidores do poder judiciário, que por desespero ou descaso, a justiça seja dificultada.

Mas, na contramão de todos esses empecilhos institucionalizados, existem algumas iniciativas isoladas, que visam buscar soluções que venham a atenuar este grave problema. Porém, estas iniciativas ainda são tímidas e tem pouco impacto, quando apresentadas ao tamanho do problema em questão.

Portanto, pode-se dizer que no Brasil o acesso está bem longe de ser pleno e de atender ao propósito pelo qual foi concebido. Assim, a ausência do Estado e a morosidade do poder judiciário funcionam como estopins, para que uma situação que já se mostra complicada, se torne cada vez pior e sem perspectivas claras de mudança.



Daí a importância do trabalho no sentido de discutir e trazer ao conhecimento da sociedade, um tema tão abrangente, que afeta a todos. Por isso, essa discussão é tão pertinente e oportuna, vez que faz com que os leitores, possam refletir e tirar suas conclusões a respeito do direito de acesso á justiça.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Livros:

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Candido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

### Endereços Eletrônicos:

ANTONIO, Danielle. **Direitos Humanos e Acesso à Justiça no Direito Internacional**. Disponível em: <Http: // [www.ufns.br](http://www.ufns.br) > Acesso em: 25 de outubro de 2008.

CAPELETTI, Mauro. **Acesso a Justiça**. Disponível em: <http: // [www.direito.net.br](http://www.direito.net.br) > Acesso em: 12 de agosto de 2008.

MELLO, André Luiz Alves. **Esqueceram do Pobre no meio Jurídico**. Disponível em: <http: // [www.senado.gov.br](http://www.senado.gov.br) > Acesso em: 21 de agosto de 2008.

PUGLIESE, Roberto J. **Direitos Humanos, A Morosidade da Justiça**. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br>> Acesso em: 11 de agosto de 2008.

**Revista de Informação Legislativa**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 12 de agosto de 2008.

ROCHA, Airton Nóbrega. **Assistência Judiciária aos Necessitados**. Disponível em: <<http://www.jus2.uol.com.br>> Acesso em: 11 de setembro de 2008.

### **Códigos e Constituições:**

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2002.